

A MITIGAÇÃO TEMPORÁRIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO/MT

Thiago Pereira da Silva¹
Maurício Zanotelli²

RESUMO

A pandemia do novo coronavírus que se iniciou na China e se espalhou por quase todo o mundo trouxe uma nova realidade ao convívio social, modificando principalmente a interação entre os indivíduos. Sendo o direito uma das ferramentas de controle social, cabe a ele regulamentar as alterações advindas com a pandemia. Assim, alguns grandes desafios ficaram para a esfera do direito constitucional, na qual é responsável por tutelar os direitos e garantias fundamentais, direitos esses, que são essenciais para o indivíduo conviver em paz e em sociedade. A nova realidade instaurada pelo novo coronavírus fez com que fosse necessário tomar medidas que suprimissem alguns direitos e garantias fundamentais, bem como, liberdade de locomoção, direito de livre reunião, dentre outros. Destarte os direitos fundamentais serem mitigados temporariamente, deve-se analisar o fundamento dessas ações, visto que a proteção constitucional desses direitos que são considerados intransferíveis, inalienáveis e indisponíveis, obedecendo, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Fundamentais. Pandemia. Coronavírus. Garantias.

¹ SILVA, Thiago Pereira da. Graduando em Direito do V Termo pela Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES. Graduado em Ciências Contábeis pela Faculdade Rezende de Freitas (2010). Email: thiago87.pereira@gmail.com.

² ZANOTELLI, Maurício. Doutor em Direito Público pela Universidade de Coimbra - PT. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Máster em Argumentação Jurídica pela Universidade de Alicante - ES. Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade do Norte de Mato Grosso – AJES. E-mail: zanotelli.adv@gmail.com



ABSTRACT

The pandemic of the new coronavirus that started in China and spread to almost the whole world brought a new reality to social life, mainly modifying the interaction between individuals. Since law is one of the tools of social control, it is up to it to regulate the changes arising from the pandemic. Thus, some major challenges remained for the sphere of constitutional law, in which it is responsible for protecting fundamental rights and guarantees, rights that are essential for the individual to live in peace and in society. The new reality introduced by the new coronavirus made it necessary to take measures to suppress some fundamental rights and guarantees, as well as freedom of movement, the right to free assembly, among others. Thus, fundamental rights are temporarily mitigated, the basis for these actions must be analyzed, since the constitutional protection of these rights, which are considered non-transferable, inalienable and unavailable, mainly obeying the dignity of the human person.

KEYWORDS: Rights. Fundamental. Pandemic. Coronavirus. Guarantees.

1 INTRODUÇÃO

As medidas para o enfrentamento do novo coronavírus trouxe uma nova realidade ao convívio social, onde coube ao direito, regulamentar as medidas para o enfrentamento dessa doença. Essa regulamentação acarretou na mitigação temporária de alguns direitos fundamentais, aos quais cabe ao Estado assegurar ao indivíduo.

Dessa maneira, busca-se, com base no direito constitucional, que trata dos direitos e garantias fundamentais, o fundamento e a justificativa de tais medidas. Observando também, a possibilidade da instauração do estado constitucional de exceção, que por si só, tem poderes suficientes para suprimir diversos direitos e garantias fundamentais.

Assim, essa pesquisa ficou dividida em quatro principais capítulos, onde o capítulo dois trata de conceituar os direitos e garantias fundamentais, diferenciando-os. Traz também um breve contexto sobre a evolução dos direitos fundamentais e suas similaridades e particularidades em comparação aos direitos humanos, bem como sua classificação doutrinária.

O capítulo três é composto por um breve relato e contexto histórico do surgimento e propagação mundial do novo coronavírus, métodos sugeridos pelas organizações internacionais de saúde para a prevenção, contenção e enfrentamento da doença e dados atualizados do Ministério da Saúde e Secretarias de Estado e Municipal de Saúde sobre os casos registrados.



No quarto e penúltimo capítulo se tem a análise das medidas de enfrentamento do novo coronavírus em relação a mitigação dos principais direitos fundamentais no âmbito municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso. A análise fica restrita ao primeiro decreto publicado pelo Poder Executivo municipal com a finalidade de criar mecanismos de enfrentamento à pandemia.

Ao final, na conclusão, apresenta de forma sucinta o resultado da pesquisa bibliográfica, que fora desenvolvida através do método indutivo, buscando fundamentar, à luz do direito constitucional brasileiro, as supressões temporárias dos direitos fundamentais geradas pelas medidas de enfrentamento do novo coronavírus.

2 O QUE SÃO DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS?

Os direitos fundamentais são direitos diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, onde são tutelados de forma indispensáveis condições para que o homem possa conviver em paz e em sociedade, cabendo principalmente ao Estado viabilizar meios de garantir ao indivíduo a efetivação e o acesso a esses direitos. Assim, para se distinguir direito e garantia fundamental Flávio Martins Nunes Júnior ensina:

Direitos fundamentais são normas de conteúdo declaratório, previstas na Constituição. São posições de vantagem conferidas pela lei. A Constituição assegura, por exemplo, o direito à vida (art. 5º, caput), à liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), à liberdade de religião (art. 5º, VI), direito à honra (art. 5º, X), direito à informação (art. 5º, XIV), à liberdade de locomoção (art. 5º, XV) etc. Por sua vez as garantias fundamentais são normas de conteúdo assecuratório, previstas na Constituição. São instrumentos destinados a garantir, a assegurar os direitos previamente tutelados. (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 788)

Direitos fundamentais se apresentam em normas que dispõem sobre certo direito, e as garantias são normas que apresentam o meio de como efetivar este direito fundamental, a exemplo do *habeas corpus* (garantia) que é impetrado com o intuito de efetivar o direito fundamental de liberdade de locomoção. Neste sentido, sobre garantias fundamentais, se aduz: “As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 173).



Os direitos e garantias fundamentais do ordenamento jurídico nacional estão devidamente positivados no Título II da Constituição Federal de 1988, mas não se restringem apenas àqueles, já que no próprio Art. 5º, §2 da Constituição/88 menciona o seguinte: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Deixando claro que os direitos e garantias fundamentais não se restringem ao texto constitucional, abrangendo também os princípios constitucionais e os tratados internacionais que o Brasil seja signatário (NUNES JUNIOR, 2019, p. 791).

2.1 Evolução dos Direitos Fundamentais

Primeiramente, deve-se fazer a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, que para alguns doutrinadores são expressões sinônimas, mas a própria legislação constitucional nacional fez questão de trata-las de formas distintas. Ao se referir a normas de caráter e aplicação no âmbito de seu território a Constituição vigente trata-os como direitos fundamentais, a exemplo do Título II inteiro, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Ademais, ao fazer referências às normas internacionais utiliza-se da expressão direitos humanos, como pode-se notar no texto do Art. 4º, II, no qual explicita que nas relações internacionais o Brasil rege-se pelos princípios prevalentes dos direitos humanos. Nesse sentido Marmelstein leciona:

Vale ressaltar que essa distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais é plenamente compatível com o texto constitucional. Toda vez que a Constituição se refere ao âmbito internacional, ela fala em “direitos humanos”. E, quando ela tratou dos direitos que ela própria reconhece, chamou de “direitos fundamentais”, tanto que o Título II da Constituição de 88 é intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (MARMELSTEIN, 2013, p. 24)

Sarlet, Marinoni e Mitidieiro baseando-se nos critérios adotados pela Constituição Federal de 1988 diferenciam direitos fundamentais e direitos humanos da seguinte maneira:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e



em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2012, p. 249)

Dessa forma, também se expõe:

Podemos afirmar que direitos humanos são os direitos previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna (direitos sociais, econômicos, culturais).

[...] direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Essa é a razão pela qual, na maioria das vezes, quando o estudioso se refere aos direitos previstos em tratados internacionais, fala direitos humanos e, quando estuda a Constituição de um país, refere-se a direitos fundamentais. (NUNES JUNIOR, 2019, p. 785-786)

Seguindo os conceitos dados pelas doutrinas e pela própria Constituição de 1988, quando a norma de proteção de direitos inerentes a pessoa humana estiver positivada na legislação de um Estado específico, trata-se de direitos fundamentais, quando a abrangência normativa for de direito internacional, direitos humanos.

Destarte esta diferença, que trata do âmbito de aplicação e abrangência normativa, tanto direitos fundamentais, quanto direitos humanos, são direitos históricos, que vem sendo conquistados através de lutas e revoluções com o passar do tempo, modificando-se conforme a exigência da evolução social. Maia Gelman ao citar Norberto Bobbio expõe a respeito do caráter histórico dos direitos fundamentais: “[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO apud GELMAN, 2007, p. 33).

As primeiras conquistas desses direitos históricos foram estabelecidas juntamente com as revoluções burguesas no final do século XVIII, que vieram com o intuito de limitar o poder absoluto do ente estatal, onde se adquiriram direitos conhecidos e classificados como direitos de liberdade (direitos civis e políticos), surgindo também a ideia de governo democrático (GELMAN, 2007, p. 36).

Existe uma classificação que foi idealizada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak, em conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo no ano de 1979, e amplamente difundida pelo jurista e filósofo italiano Norberto Bobbio através da obra A Era



dos Direitos (NUNES JUNIOR, 2019, p. 815). Segundo essa classificação os direitos fundamentais se dividem em três principais gerações ou dimensões, os direitos de liberdade são considerados os direitos de primeira geração ou dimensão. Nos quais, em suma, impôs limites ao Estado em face do indivíduo, excluindo a figura do súdito, totalmente subordinado ao ente estatal, dando lugar ao sujeito de direito inserido em um Estado democrático de direito. A respeito dos direitos de primeira geração se complementa:

[...] esses direitos traduzirem -se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. Referem -se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião, e à inviolabilidade de domicílio. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 136)

Na visão de Nathalia Masson:

Os direitos de primeira geração são os responsáveis por inaugurar, no final do século XVIII e início do século XIX, o constitucionalismo ocidental, e importam na consagração de direitos civis e políticos clássicos, essencialmente ligados ao valor liberdade (e enquanto desdobramentos deste: o direito à vida, o direito à liberdade religiosa - também de crença, de locomoção, de reunião, de associação - o direito à propriedade, à participação política, à inviolabilidade de domicílio e segredo de correspondência). (MASSON, 2016, p. 191)

Os direitos de segunda geração/dimensão são direitos de igualdade tendo caráter econômico, social e cultural. Fundando-se no cunho da justiça social, os direitos de segunda geração, diferentemente dos direitos de primeira geração, atribuem ao Estado uma obrigação de fazer, assim, cabe ao ente estatal implementar políticas públicas a fim de assegurar direitos básicos como acesso à saúde, educação, trabalho e assistência social (NUNES JUNIOR, 2019, p. 817). Mendes e Branco ainda pontuam a respeito dos direitos de segunda geração:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de *direitos sociais*, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 137)

Os direitos de terceira geração/dimensão que são direitos de fraternidade ou solidariedade, de caráter difuso e coletivo. Essa geração transcende o interesse individual, sendo



composto por direitos que visam a proteção do interesse coletivo determinável ou indeterminável como o meio ambiente e a paz entre os povos. Para Silvio Beltramelli Neto:

[...] Essa nova etapa é chamada de direitos de solidariedade ou de fraternidade. Os direitos de solidariedade contemplam o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente sadio e o direito ao patrimônio comum da humanidade. Esses direitos têm titularidade coletiva e o sujeito passivo é, no mais das vezes, o Estado. (NETO, 2014, p. 74)

Sobre a terceira geração Mendes e Branco lecionam:

Já os direitos chamados de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem -se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 137)

Além das três principais gerações que estão consolidadas, alguns doutrinadores falam da quarta, quinta e até sexta geração de direitos fundamentais, porém, a partir da quarta geração já temos divergências doutrinárias a respeito do conteúdo de cada uma delas. A saber, para Norberto Bobbio a quarta dimensão é composta por direitos advindos do avanço tecnológico, ciência, biodireito e biotecnologia. Já no entendimento de Paulo Bonavides, a quarta dimensão é composta dos direitos decorrentes da democracia, informação e pluralismo (NUNES JUNIOR, 2019, p. 820). E, concordando com a posição de Paulo Bonavides, Nunes Junior ainda aponta:

[...] a nossa geração clama por uma maior eficácia dos direitos de quarta dimensão, tidos como consequências da democracia, informação e pluralismo. Como veremos no capítulo 17, a democracia brasileira, embora seja chamada de semidireta, tem pouquíssimos instrumentos eficazes de participação popular. Pouquíssimos foram os projetos de lei de iniciativa popular em âmbito federal, tivemos, em trinta anos, apenas um plebiscito e um referendo, não temos a possibilidade do referendo revogatório (ou *recall*). Em resumo, eis um ramo, uma geração dos direitos que precisamos urgentemente aperfeiçoar. Outrossim, no tocante ao direito à informação, somente recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu que a população tem direito de conhecer a remuneração de cada servidor público, sem que isso caracterize violação do direito à intimidade. Trata-se, no nosso entender, de direitos de quarta dimensão. (NUNES JUNIOR, 2019, p. 820)

Nas visões de José Alcebíades de Oliveira e Antonio Wolkmer os direitos de quinta dimensão englobam os direitos que tratam dos desafios da sociedade tecnológica e da



informação, do ciberespaço, da internet e da realidade virtual em geral. Já para Adércio Sampaio essa geração trata dos direitos referentes ao dever de cuidado, amor e respeito com todas as formas de vida, além da humana, e contra todas formas de preconceitos (NUNES JUNIOR, 2019, p. 821).

Cabe pontuar que, o surgimento de uma geração de direitos posterior não invalida os direitos da geração anterior, sendo que a nova geração irá complementar e adaptar à nova realidade social a geração de direitos já existentes. Nesse sentido se aduz:

Deve -se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 137)

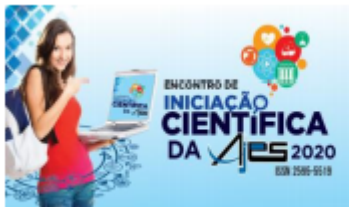
Pode-se dizer então que os direitos humanos/fundamentais são direitos históricos, que foram conquistados ao longo dos anos e que visam a garantia mínima ao indivíduo para se viver em sociedade, de forma justa e em paz. Conforme afirmam Bedin e Tosi:

[...] os Direitos Humanos constituem um padrão mínimo de uma proposta de convivência humana mais civilizada. Dito de outra forma, é justamente os Direitos Humanos que nos retiram da barbárie típica do estado de natureza. Sem os Direitos Humanos a sociedade vira uma selva e a convivência humana uma guerra de todos contra todos. Os Direitos Humanos, portanto, são uma das formas de produção de paz social. (BEDIN; TOSI, 2018, p. 247)

Portanto, ao se tratar de direitos humanos ou direitos fundamentais é necessário se ter em mente que não são direitos estáticos ou imutáveis, pois esses direitos irão sempre acompanhar a mudança e a evolução da sociedade, assim como a evolução humana, além do que, as novas conquistas irão complementar os direitos tutelados sem revogar os já existentes.

3 A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

O novo coronavírus surgiu no final do ano de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China e foi oficialmente confirmado e informado à Organização Mundial de Saúde em janeiro de 2020. De acordo com a OPAS - Organização



Pan-Americana de Saúde em conjunto com a Organização Mundial de Saúde, o novo coronavírus, denominado como SARS-CoV-2, é o sétimo coronavírus humano identificado e é responsável pela doença COVID-19 que se propagou por quase todo o mundo.

A COVID-19 é uma doença infecciosa, na qual apresenta febre, cansaço, tosse seca, dores pelo corpo, diarreia e perda de paladar e/ou olfato como principais sintomas. Dados do sítio eletrônico da Organização Pan-Americana de Saúde traz que cerca de 80% das pessoas podem se recuperar da doença sem necessidade de tratamento hospitalar, sem apresentar qualquer sintoma ou apresentando sintomas leves, e que uma a cada seis pessoas infectadas pela COVID-19 fica gravemente doente demonstrando dificuldades de respirar (OPAS, 2020).

A transmissão do vírus se dá por meio do contato direto (toque ou fala), indireto (superfície contaminada) ou proximidade (menos de um metro de distância) com pessoas infectadas, pois pode ocorrer com o contato com a saliva e secreções respiratórias que são expelidas pelo indivíduo no momento em que fala, tosse ou espirra.

Dessa maneira, a OPAS traz em seu sítio eletrônico as medidas de segurança para evitar a disseminação dessa doença infecciosa, tais como, higienização periódica das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%, visto que o vírus também pode ser transmitido de forma indireta, por meio de superfícies contaminadas, o uso de máscaras, estando o indivíduo infectado ou não, para evitar a proliferação do vírus por meio da saliva expelida enquanto fala, espirra ou tosse, e o distanciamento social, um metro ou mais de distância dos outros indivíduos (OPAS, 2020).

No Brasil o vírus chegou no final de fevereiro, de acordo com o sítio eletrônico Sanar Med, dia 26 de fevereiro foi oficialmente confirmado o primeiro caso do novo coronavírus no país. E dados atualizados do site do Ministério da Saúde mostra que no dia 18 de outubro de 2020 se tem registrado 5.235.344 (cinco milhões e duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e quarenta e quatro) casos confirmados e 153.905 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e cinco) óbitos por COVID-19. Sendo a região sudeste a mais afetada, com 1.834.578 (um milhão e oitocentos e trinta e quatro mil e quinhentos e setenta e oito) casos confirmados e a região centro oeste a menos afetada, com 654.141 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e um) casos. No Estado de Mato Grosso, os dados mostram 135.247 (cento e trinta e cinco mil e duzentos e quarenta e sete) casos confirmados. E dados extraídos do Boletim Epidemiológico do Município de Peixoto de Azevedo registraram, até a data do dia 15 de



outubro de 2020, 1.418 (um mil e quatrocentos e dezoito) casos confirmados e 40 (quarenta) óbitos por COVID-19.

Até o momento não há vacina ou medicamento específico para prevenção ou tratamento da COVID-19, os cuidados recebidos pelos pacientes infectados são apenas com a finalidade de aliviar os sintomas apresentados. Tanto àqueles que apresentam sintomas leves, quanto àqueles com quadro mais grave da doença. De acordo com as orientações da OPAS as melhores e mais eficazes maneiras de se proteger é tomando certos cuidados como higienizar frequentemente as mãos, cobrir a boca com a parte interior do braço na altura do cotovelo ou lenço quando tossir ou espirrar e seguir as regras de distanciamentos social, principalmente se a outra pessoa apresenta algum sintoma de síndrome gripal.

Fato que não pode ser ignorado é que a COVID-19 impactou e alterou a convivência humana, devido, principalmente, a seu poder de propagação e disseminação por quase todo o globo. Uma das alterações causadas pela doença se depara na esfera do direito constitucional, onde estão tutelados os direitos fundamentais, direitos esses que são essenciais ao convívio do indivíduo em sociedade.

4 MITIGAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

O direito é sem sombra de dúvidas é uma das ferramentas mais eficiente de controle social, regulamentando a maioria e os mais importantes atos e fatos da vida em sociedade, e as mudanças advindas com a chegada da pandemia em solo nacional interfere no direito, que se altera com a finalidade de regulamentar e encontrar medidas eficazes para amenizar os efeitos produzidos pela doença.

Essa alteração da vida em sociedade traz, sem sombra de dúvidas, desafios ao direito constitucional, na qual, saúde e vida entram em um novo patamar de proteção em relação a outros direitos fundamentais que acabam por serem suprimidos de forma temporária. Na visão de Sarlet:

Estabelecendo aqui um vínculo[sic] direto e umbilical com a teoria geral dos Direitos Fundamentais, verifica-se que a principal fonte de violações está relacionada ao fato de que tanto as medidas engendradas e concretamente aplicadas, ainda que com o escopo de proteger a saúde e vida da população, quanto omissões, envolvem restrições



aos direitos e garantias do cidadão, seja no sentido de uma intervenção constitucionalmente ilegítima no seu âmbito de proteção, seja em virtude da ofensa ao dever estatal de proteção suficiente. (SARLET, 2020)

O Estado ao intervir de forma ilegítima na vida dos indivíduos, mesmo com o intuito de se proteger a vida e a saúde destes, está agindo contra as normas as constitucionais que ele próprio tem o dever de obedecer.

Porém, por mais que sejam, os direitos fundamentais, direitos que são inalienáveis, indisponíveis e essenciais ao indivíduo inserido em um Estado Democrático de Direito, sabe-se que nenhum direito é absoluto. A própria Constituição Federal de 1988 traz medidas excepcionais na qual, em momentos de crise, são instaurados os estados de exceção, onde são suspensos determinados direitos e garantias fundamentais até a restauração da ordem. Assim, se expõe:

A Constituição Federal prevê a aplicação de duas medidas excepcionais para restauração da ordem em momentos de anormalidade – *Estado de defesa* e *Estado de sítio*, possibilitando inclusive a suspensão de determinadas garantias constitucionais, em lugar específico e por certo tempo, possibilitando ampliação do poder repressivo do Estado, justificado pela gravidade da perturbação da ordem pública. (MORAES, 2017, p. 590)

Acontece que, os estados de exceção só podem ser instaurados se não for possível resolver a crise por outros meios, tendo em vista, principalmente, que são suprimidos uma gama de direitos fundamentais caso venham a serem decretados. Além de que, mesmo numa hipótese de autorização da instituição do estado de exceção constitucional, deve-se ater a pelo menos três condições obrigatórias, como Sarlet aduz:

[...] mesmo que se trate de uma típica hipótese autorizativa da decretação de um estado de exceção constitucional pelo menos três diretrizes se impõe: a) a rigorosa observância dos critérios materiais e procedimentais inscritos na CF; b) que o conteúdo e alcance das medidas previstas e impostas seja consistente com a máxima da interpretação restritiva das medidas restritivas, aqui ainda mais rigoroso, no sentido de uma *ultima ratio*; c) que o estado de sítio, tal qual disposto no artigo 137, somente possa ser decretado nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, ou então quando declarado o estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira;. (SARLET, 2020)

Como o próprio texto constitucional mostra, mesmo estando passando por uma situação grave de saúde pública, não se tem presentes os critérios estabelecidos para a devida autorização



e instauração de Estado de Defesa, muito menos de Estado de Sítio. Este último, que por si só, já é uma ofensa aos princípios e valores constitucionais de um estado democrático de direito, bem como aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo (SARLET, 2020).

No Brasil foi decretado estado de calamidade pública, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com vigência até 31 de dezembro de 2020, além também da Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Similar ao que ocorre quando se decreta os estados de defesa e estado de sítio, é permitida a flexibilização dos limites orçamentários, além de serem juridicamente legitimadas medidas urgentes e provisórias para o reestabelecimento do estado de ordem, porém, diferentemente quando se trata da ordem constitucional e dos direitos fundamentais (SARLET, 2020).

No município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, cerca de 700km ao norte da capital do Estado, foi publicado o Decreto nº 21, de 18 de março de 2020, no qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus a serem adotados pelo poder executivo do município, com fundamentos na Lei Federal nº 13.979/2020, Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020, Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020, onde, em seu art. 3º traz as seguintes medidas a serem adotadas para o enfrentamento do novo coronavírus:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. (PEIXOTO DE AZEVEDO, 2020)

Por mais que o estado de calamidade pública não tem a função de restringir direito fundamentais como nos estados de exceção constitucional (estado de defesa e estado de sítio), se vê pela redação dada pelos incisos do art. 3º do Decreto Municipal nº 21 algumas claras violações de direitos fundamentais, tais quais, a liberdade de locomoção, restringido



temporariamente nas situações postas pelos incisos I e II, assim como, a disposição de bens particulares como trata o inciso VI. Pontos que entram em contradição com os incisos XV e LIV do art. 5º da Constituição Federal/88, além do que a realização de procedimentos de forma compulsória que traz o inciso III podem ser interpretados, por exemplo, como atentado à liberdade de escolha do indivíduo, cárcere privado e lesão corporal, dependendo do procedimento realizado.

Nesse contexto, em que aparentemente há um conflito de direitos fundamentais, onde de um lado está liberdade de locomoção do indivíduo, suprimido por conta das medidas de segurança denominadas isolamento e quarentena, e do outro lado, o direito do dever de tutela da saúde pública, que requer medidas de segurança com a finalidade de conter a propagação do vírus, o STF tem julgado com base na proporcionalidade, o que se pode ter como base as palavras do Ministro Gilmar Mendes em seu voto proferido no HC 82.424 onde aduz: “[...] o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos”. Dessa maneira, ao colidir um direito fundamental individual (liberdade de locomoção) com um direito fundamental coletivo (saúde pública), salvo raras exceções, proporcionalmente, prevalecerá o coletivo. Como nas palavras de Gisele Leite e Denise Heuserler: “A supremacia do interesse público sobre o privado em algumas situações que ora vivemos encontra amparo e limites no regramento jurídico pátrio, e especialmente na Constituição Federal” (LEITE; HEUSELER, 2020).

Ainda se tem o art. 8º do Decreto Municipal nº 21/2020 recomenda a suspensão de eventos em ambientes fechados, mitigando o direito fundamental da liberdade de reuniões que traz o inciso XVI do art. 5º da CF/88. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da colisão de direitos anterior, o direito de reuniões será, proporcionalmente, inferior ao direito coletivo de saúde pública, na qual é dever do Estado proporcionar o acesso à saúde ao indivíduo.

Portanto, a aparente colisão entre direitos fundamentais ocorre somente em determinados momentos, onde se suspende determinado direito em detrimento de outro, que na circunstância ali posta, tem um grau de importância mais elevado, geralmente, em favor da proteção da coletividade. No próprio texto do referido Decreto Municipal traz:

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à



intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade. (PEIXOTO DE AZEVEDO, 2020)

Percebe-se então que, a supressão temporária dos direitos fundamentais advindos da pandemia do novo coronavírus tem a finalidade da imediata proteção de direitos da coletividade, baseado na supremacia do interesse público em detrimento do privado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do novo coronavírus trouxe para o Brasil, como em quase todo o mundo, uma nova realidade e mudanças sociais, e sendo o direito uma das ferramentas de controle social, coube a essa ciência, regulamentar atos e fatos jurídicos dessa nova realidade. Assim, uma das áreas do direito que teve muitos desafios é o direito constitucional, no qual trata dos direitos e garantias fundamentais.

Com a nova realidade alguns direitos fundamentais, que são essenciais para a convivência em sociedade, sofreram certas restrições, que, em determinados momentos colidem com outro direito fundamental e sendo os direitos fundamentais coletivos, fundamentado na proteção da vida e da saúde, adquire um grau mais elevado.

Portanto, através desta pesquisa bibliográfica, realizada a partir do método indutivo, ao analisar a mitigação dos direitos e garantias fundamentais individuais advindas com o primeiro decreto que institui as medidas de enfrentamento para a contenção da pandemia, observa-se que essas medidas têm um propósito de assegurar à coletividade a proteção do bem jurídico de maior importância do ordenamento jurídico inteiro, a vida. Sem o qual, nenhum outro direito terá valia ao indivíduo.

REFERÊNCIAS

BEDIN, Gilmar Antonio; TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos**: uma conquista civilizatória. Revista Direitos Humanos E Democracia. 2018, p. 297-301. Disponível em: <<https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.12.297-301>> Acesso em: 03 out. 2020.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GELMAN, Maia. **Direitos Humanos: A Sociedade Civil no Monitoramento**. Curitiba: Juruá, 2007.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Colisão de direitos fundamentais**. *Jornal Jurid.* 2020. Disponível em: < <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/colisao-de-direitos-fundamentais>> Acesso em: 20 out. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19 no Brasil**. 2020. Disponível em: < https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html> Acesso em: 18 out. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sobre a doença**. 2020. Disponível em: < <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>> Acesso em: 18 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. Até a EC nº_95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OPAS – ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. 2020. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19>> Acesso em: 18 out. 2020.

PEIXOTO DE AZEVEDO. **Decreto Nº 21, de 18 de março de 2020**. 2020. Disponível em: < https://www.gp.srv.br/transparencia_peixotodeazevedo/servlet/apdownload_manutencao?1867,2> Acesso em: 20 out. 2020.

SANARMED. **Linha do Tempo do Coronavírus no Brasil**. 2020. Disponível em: < <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>> Acesso em: 18 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>> Acesso em: 20 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e justiça**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>> Acesso em: 20 set. 2020.